

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 3-64.*

Assunto *Isenção e cancelamento de débitos fiscais da Mitra
Diocesana de Bragança Paulista.*

Distribuído à Comissão *Justiça - Finanças e Assistência Social*

Primeira Discussão - *aprovado o substitutivo do
Sr. Pires de Azevedo, em 19/6/64.*

Segunda Discussão - *aprovada - nova redação - em 27/6/64.*

Redação Final - *defendida por R. F. Buzanni, em 27/6/64 -
p. C. Brasil. Puro.*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em

636/64



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 1964.

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-54/64.

Exmo. Sr.

OLIMPIO FERREIRA CINTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para exame e discussão dessa nobre Edilidade, o projeto de lei a êste incluso, dispondo sôbre concessão de isenção de tributos municipais à Mitra Diocesana de Bragança Paulista, bem como sôbre cancelamento de dívidas fiscais de responsabilidade da mencionada entidade religiosa.

A medida em aprêço é consequente de solicitação dirigida a êste Executivo por S. Excia. Revdma. D. José Mauricio da Rocha, DD. Bispo Diocesano, conforme se vê do ofício incluso, e tem por objetivo, como se infere do mesmo, preservar integralmente as fontes de renda provenientes dos imóveis pertencentes à entidade em questão, a fim de que melhor e mais amplamente sejam atendidos os seus fins precípuos, que são a beneficência aos mais necessitados e a assistência aos sacerdotes.

Objetiva, outrossim, o referido projeto de lei, o cancelamento das dívidas fiscais de responsabilidade da mesma entidade, pelas mesmas razões acima apontadas.

Destarte, confia êste Executivo em que essa ilustre Edilidade saberá dar o acolhimento que a presente iniciativa merece.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 21/2/1964

Presidente da Câmara Municipal

Dr. Lourenço Quilici
Dr. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

Art. 3º

PROJETO DE LEI Nº 3-64.

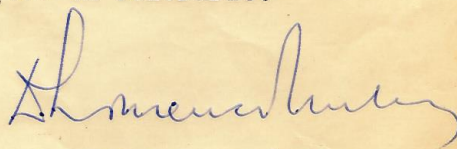
Dispõe sôbre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

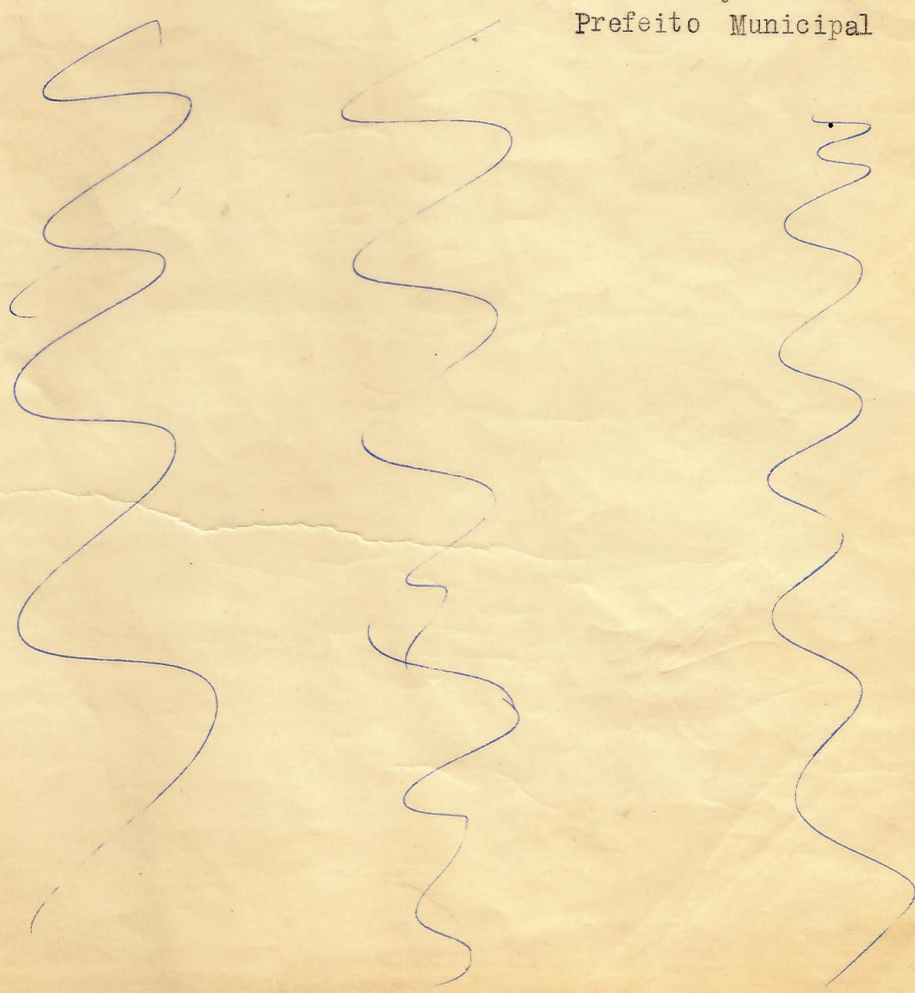
Artigo 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isenta de todos os tributos municipais.

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal



CURIA DIOCESANA



BRAGANÇA PAULISTA

★

Bragança Paulista, 8 de Janeiro de 1964.

Handwritten signature in blue ink, possibly "J. Lourenço Quilici".

Ao Exmo. S^{nr}.

Dr. Lourenço Quilici.
DD. Prefeito Municipal.

NESTA

Exmo. S^{nr}. Prefeito Municipal.

A Mitra Diocesana de Bragança Paulista, por seu representante legal, infra assinado, considerando que todos os bens imóveis a ela pertencentes e situados neste município têm um único e precípua fim, qual seja de beneficência e assistência a seus sacerdotes cooperadores, através da renda obtida com o aluguel proveniente dos mesmos bens, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. o seguinte:

- a) Concelamento de todas as dívidas fiscais municipais referentes às suas propriedades neste município;
- b) Isenção de todos os impostos e taxas também referentes aos citados imóveis.

Confiante em que V. Excia., compreendendo bem o sentido altamente humanitário das medidas acima pleiteadas, há de dar ao presente a justa atenção que merece, atenciosamente subscreve,

+ J. Lourenço Quilici, Bragança Paulista



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Projeto n.3/64 Parecer (- continuação -)

2

" lançar imposto sobre:

- a).....
- b) templos de qualquer culto.....
- c).....

3. Portanto, o mesmo poder que proíbe subvenções a cultos religiosos protege os templos nos quais os mesmos se processam.
4. Favorece a Lei Maior, apenas além dos templos, as obras de assistência mantidas pelas entidades religiosas.
5. Conferidos tais dispositivos com o objetivo do projeto numero 3/64, fica patente sua ilegalidade. O projeto não esclarece o que pretende isentar. É de amplitude completa e assim ha de ser entendido. Em consequencia, organizações como a local de radiodifusão, tipografia etc., de nítidos aspetos comerciais também, estão abrangidas pelo projeto. Predios locados passarão a ter isenções de tributos e taxas, quando tais encargos são da responsabilidade dos inquilinos, as taxas totalmente e os impostos em parcela beirando sua totalidade. Indiretamente, portanto, tais inquilinos estariam sendo subvencionados pelo poder tributante conjuntamente com a Curia Metropolitana.
6. O projeto, ainda, obrigará outros dando identicos favores às demais religiões, pois o favor deve ter carater geral e não específico, como sucede com o presente projeto.
7. Por último, o mandato conferido às autoridades municipais - Prefeito e Vereadores - é periodico, ou seja, tem duração determinada. A administração não deve ultrapassar o prazo do mandato de seus aleatórios ocupantes com medidas que alcancem mandatos futuros.

(- continúa -)



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Projeto n.3/64 Parecer (- continuação -)

3

7. De resto, contribuintes em atraso em grande numero sofrem pressões asfixiantes de natureza financeira a que se submetem diante da regra de tratamento igual para todos. O contrario será discriminação inconveniente aos interesses gerais.
8. É claro que o poder que tributa pode isentar. O ato em si, portanto, pode ser legitimamente praticado. Em tése é assim. Quando, contudo, existe lei, maior hierarquicamente, que proíbe o favor, o poder de tributar é amplo mas o de isentar é restringido e até anulado como ocorre com o objetivado mediante o presente projeto de lei 3/64. Trata ele de subvenções anuais indirétas a determinado culto religioso.
É o meu ponto de vista, a contrariar, infelizmente, meus sentimentos pessoais. Contudo,
9. Si o poder que tributa não pode isentar no caso visado, pode amainar situação de dificuldade. Um dos caminhos será o da dilatação do prazo de exigencia, de ordem geral. É o que sugiro mediante o substitutivo ao projeto que segue em seguida :

Substitutivo ao projeto de lei 3/64

" Dispõe sôbre cobranças de tributos em débito.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei :

Art.1º - Todos os débitos fiscaes municipais, quaisquer que sejam, poderão ser pagos em prestações trimestrais iguais e sucessivas, em numero de quatro.

u. m. m. d. c.

- continúa -



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Até 2/3/64

Comissão de Finanças e Orçamento

Justiça e Finanças

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Projeto 3/64 - Parecer (- continuação -)

4

aprovado
aprovado
aprovado

§ único - Os débitos objetos desta lei são aqueles efetivados até 31 de Dezembro de 1.963.

Art.2º - O contribuinte que quiser gozar dos favôres desta lei pagará seus débitos com acréscimo de juros de 1% (hum per cento) ao mês.

Art.3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a praticar os atos necessarios aos fins desta lei.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. "

Bragança Paulista, 28 de Fevereiro de 1.964

Comandante

De acordo

Juliano 2/3/64

De acordo - 15/4/64

Whicira - 15-4-64

Voto

De acordo com o parecer e elaboração de substitutivo do Sr. Venâncio M. Comado - Sala das Comissões - 20/5/64

Hafiz Ali Chedid - Presidente



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

PARECER

Com referencia a finalidade social e economica do presente projeto o parecer do nobre vereador Dr. Conrado Stefani na Comissão de Justiça, cumpre satisfatóriamente o propósito pretendido pelo projeto.

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos
Bragança Paulista, 10 de junho de 1964

Cássio Marcassa Relator
Cássio Marcassa

Voto

De acordo com o parecer do relator
Sala das Comissões - 12/6/64

Flávio Olivi Eulid. V. Presidente

Voto

De acordo com o parecer do
nobre vereador Cassio Marcassa
Sala das Comissões 12-6-1964

Inocencio de Oliveira membro

Voto de acordo com parecer
do nobre vereador Dr. Conrado Stefani
[Signature]
12-6-64



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Na qualiseu de Presidente da Comissão da Educação, continuo com o meu acordo com o relator Sr Comodoro Stefan, que muito bem soube interpretar ao projeto lei n.º 3/64, portanto firmo mais uma o meu voto

5. Sessão, 12/6/64

Juliano

Wlucy - 12/6/64

Conferio o meu parecer como Presidente da Comissão de Finanças e Oneros.

José

12/6/64

Munho

= PROJETO DE LEI Nº 3/64 =

(CÒPIA FIEL)

Dispõe sôbre isenção e cancelamento de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 1964

CM-54/64

Exmo Senhor

Olympio Ferreira Cintra

DD Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. , para exame e discussão dessa nobre Edilidade, o projeto de lei a êste incluso, dispondo sôbre concessão e isenção de tributos municipais à Mitra Diocesana de Bragança Paulista, bem como sôbre cancelamento de dívidas fiscais de responsabilidade da mencionada entidade religiosa.

A medida em aprêço é consequente de solicitação dirigida a êste Executivo por S. Excia. Rvdma. D. José Maurício da Rocha, DD. Bispo Diocesano, conforme se vê do officio incluso, e tem por objetivo, como se infere do mesmo, preservar integralmente as fontes de renda provenientes dos imóveis pertencentes à entidade em questão, a fim de que melhor e mais amplamente seja atendidos os seus fins precípuos, que são a beneficência aos mais necessitados e a assistência aos sacerdotes.

Objetiva, outrossim, o referido projeto de lei, e cancelamento das dívidas fiscais de repponsabilidades da memma entidade, pelas mesmas razões acima apontadas.

Destarte, confia êste Executivo em que essa ilustre Edilidade saberá dar o acolhimento que a presente iniciativa merece.

Aproveite o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

a)- DR LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 3/64

Dispõe sôbre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isenta de todos os tributos municipais.

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a)- DR LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E EDUCAÇÃO,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 21/2/964

a)- OLYMPIO FERREIRA CINTRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CURIA DIOCESANA DE BRAGANÇA PAULISTA

(CÓPIA FIEL)

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 1964

Ao Exmo Senhor

Dr Lourenço Quilici

DD Prefeito Municipal

N E S T A

Exmo Senhor Prefeito Municipal

A Mitra Diocesana de Bragança Paulista, por seu representante legal, infra assinado, consideraado que todos os bens imóveis a ela pertencentes e situados neste município têm um único e precípue fim, qual seja de beneficência e assistência a seus sacerdotes coope radores, através da renda obtida com o aluguel proveniente dos mesmos bens, vem, mui respeitôsamente, requerer a V. Excia. o seguinte:

a)- Cancelamento de tôdas as dívidas fiscais municipais referentes às suas propriedades neste município;

b)- isenção de todos os impostos e taxas também referentes aos citados imóveis.

Confiante em que V. Excia. , compreendendo bem o sentido altamente humanitário das medidas acima pleiteadas, há de dar ao / presente a justa atenção que merece, atenciosamente subscreve,

a)- + JOSÉ , BISPO DE BRAGANÇA

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao nobre vereador Dr Conrado Stefani, para relatar.

Em 22/2/64

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C. J.R.

PARECER

1)- Si se considerar a Curia Metropolitana como prolongamento religião Católica, Apostólica, Romana, a pretensão do presente projeto enfrenta a lei que proíbe subvenções às confissões religiosas. É o que dispõe, expressamente, o número 11 do artigo 31 da Constituição Federal. Literalmente diz o citado dispositivo: "A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I-

II- estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício "

III-

IV-.....

2)- Ao mesmo tempo e no número V - letra b do citado artigo 31 as mesmas pessoas de Direito Público estão proibidas de " lançar imposto sobre:

a)-

b)- templos de qualquer culto.....

c)-

3)- Portanto, o mesmo poder que proíbe subvenções a cultos religiosos protege os templos nos quais os mesmos se processam.

4)- Favorece a Lei Maior, apenas além dos templos, as obras de assistência mantidas pelas entidades religiosas.

5)- Conferidos tais dispositivos com o objetivo do projeto número 3/64, fica patente sua ilegalidade. O Projeto não esclarece o que pretende isentar. É de amplitude completa e assim há de ser entendido. Em consequência, organizações como a local de radio-difusão, tipografia, etc., de nítidos aspectos comerciais também, estão abrangidas pelo projeto. Prédios locados passarão a ter isenções de tributos e taxas, quando tais encargos são da responsabilidade dos inquilinos, as taxas totalmente e os impostos em parcela beirando sua totalidade.

Indiretamente, portanto, tais inquilinos estariam sendo subvencionados pelo poder tributante conjuntamente com a Curia Metropolitana.

6)- O projeto, ainda, obrigará outros dando idênticos favores às demais religiões, pois o favor deve ser caráter geral e não específico, como sucede com o presente projeto.

7)- Por último, o mandato conferido às autoridades municipais-Prefeito e Vereadores - é periódico, ou seja, tem duração determinada. A administração não deve ultrapassar o prazo do mandato de seus aleatórios ocupantes com medidas que alcancem mandatos futuros.

8)- De neste, contribuintes em atraso em grande número sofrem pressões asfixiantes de natureza financeira a que se submetem

diante da regra de tratamento igual para todos. O contrário será discriminação inconveniente aos interesses gerais.

9)- É claro que o poder que tributa pode isentar. O ato em si, portanto, pode ser legitimamente praticado. Em tese é assim. Quando, contudo, existe lei maior hierarquicamente, que proíbe o favor, o poder de tributar é amplo mas o de isentar é restringido e até anulado como ocorreu com o objetivado mediante o ~~amargara~~ presente projeto de lei 3/64. Trata êle de subvenções anuais indiretas a determinado culto religioso.

É o meu ponto de vista, a contrariar, infelizmente, meus sentimentos pessoais. Contudo,

10)- Si o poder que tributa não pode isentar no caso visado, pode amainar a situação de dificuldade. Um dos caminhos será o da dilatação do prazo de exigência, de ordem geral. É o que sugiro mediante o substitutivo ao projeto que segue em seguida:

Substitutivo ao projeto de lei nº 3/64

" Dispõe sobre cobrança de tributos em débito

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os débitos fiscais municipais, quais quer que sejam, poderão ser pagos em prestações trimestrais iguais e sucessivas, em número de quatro,

Parágrafo Único - Os débitos objetos desta lei são a queles efetivados até 31 de dezembro de 1963

Artigo 2º - O contribuinte que quiser gozar dos favores desta lei pagará seus débitos com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a praticar os atos necessários aos fins desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de
1964

a)- Conrado Stefani

De acôrdo

Em 2/3"64

a)- Fernando Machado de Campos

De acôrdo

Em 15/4/64

a)- Arnaldo Martin Nardy

Oswaldo Alves de Oliveira - 15/4/64

VOTO

De acôrdo com o parecer e elaboração do substitutivo do nobre vereador Dr Conrado Stefani.

Sala das Comissões, 20/5/64

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C.E.N.

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Com referência a finalidade social e econômica do presente projeto o parecer do nobre vereador Dr . Conrado Stefani na Comissão de Justiça, cumpre satisfatoriamente o propósito pretendido pelo projeto.

Bragança Paulista, 10/6/964

a)- Cassio Marcassa - Presidente da C.F.O. e relator

VOTO

De acôrdo com o parecer do relator

Sala das Comissões, 12/6/964

a)- Hafiz Abi Chedid - Vice -Presidente da C.F.O.

VOTO

De acôrdo com o parecer do nobre vereador Cassio Marcassa.

Sala das Comissões, 12/6/964

a)- Innocência de Oliveira - membro

Voto de acôrdo com o parecer do nobre vereador Dr Conrado Stefani.

Em 12/6/964

a)- Mario Russo

PARECERES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SOCIAL

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, continuo de acôrdo com o relator Dr Conrado Stefani, que muito bem soube interpretar o projeto de lei nº3/64.

Portanto, firmo mais uma vez o meu voto.

Sala das Sessões, 12/6/64

a)- Bernardo Machado de Campos -Presidente da U.F.S.AS

a)- Oswaldo Alves de Oliveira-

Confirmo o meu parecer, como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12/6/64

a)- Cassio Marcassa - membro



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 25 de JUNHO de 1964

Parecer N.º

(NOVA REDAÇÃO)

- PROJETO DE LEI Nº 3/64 -

Dispõe sôbre cobrança de tributos em débito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Todos os débitos fiscais municipais, quaisquer que sejam, poderão ser pagos em prestações trimestrais iguais e sucessivas, em número de quatro.

§ ÚNICO - Os débitos objetos desta lei são aqueles efetivados até 31 de Dezembro de 1.963.

ARTIGO 2º- O contribuinte que quiser gozar dos favôres desta lei pagará seus débitos com acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

ARTIGO 3º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a praticar - os atos necessarios aos fins desta lei.

ARTIGO 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, em 25 de junho de 1964

a) Flávia Ali Brediel PRESIDENTE
Severino Machado de Campos VICE-PRESIDENTE
Almeida MEMBRO
Wlucine MEMBRO
Luiz de Souza MEMBRO